

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.600, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

“Determina no Município de Leme novas medidas de contenção do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.

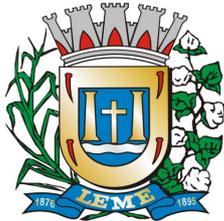
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o Município de Leme se encontra na 2ª fase (laranja) de retomada de atividades do Plano São Paulo;

Considerando as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Considerando que as novas restrições indicam que o Município de Leme permanece na fase laranja do plano de flexibilização, contudo passam a valer das 22h00min às 06h00min em dias úteis, bem como aos sábados domingos e feriados as regras disciplinadas neste Decreto;

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

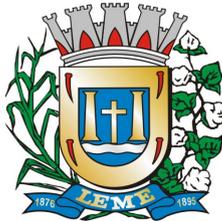
DECRETA:

Artigo 1º. Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais entre as 22h00min e 06h00min em dias úteis, finais de semana e feriados, a partir do dia 24 de fevereiro de 2021, a fim de combater a pandemia do coronavírus.

§1º. No período de restrição estabelecido no caput, ficam autorizadas apenas as atividades de farmácias, atendimento à saúde e hospitalar e hotelaria, *delivery* e *drive thru*;

§2º. Ficam mantidas as demais regras da fase laranja do Plano São Paulo, para os outros horários, de acordo com o Decreto Municipal nº 7.577, de 18 de Janeiro de 2021;

§3º. Fica estendido até dia 12 de março de 2021 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e suas prorrogações,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme;

§4º. Continuam mantidas as proibições quanto às atividades que geram aglomeração, ficando terminantemente proibidos os eventos, shows e congêneres;

§5º. Fica suspensa a utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais em sua testada, previsto no Artigo 12 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019 (“Código de Posturas”).

Artigo 2º. Fica suspenso, a partir do dia 24 de fevereiro de 2021, o retorno às aulas e atividades presenciais nas Unidades Escolares do Ensino Público e Privado do Município de Leme, obstando o plano de retomada de ensino de que trata o Decreto Municipal nº 7.583, de 26 de Janeiro de 2021.

Parágrafo único. A medida se imporá até a 12 de março de 2021, quando haverá nova reclassificação do Plano São Paulo.

Artigo 3º. Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção fácil quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

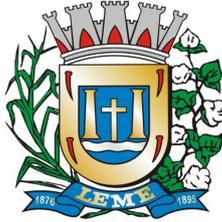
§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.

Artigo 4. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigentes as disposições do Decreto Municipal nº 7.577, de 18 de Janeiro de 2021.

Em Leme, 22 de Fevereiro de 2021.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Av. 29 de agosto, 668 – Centro – CEP; 13610-210 - PABX (19) 3573-4900 CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

prefeito@leme.sp.gov.br